



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 129-55.2012.6.21.0013

Relator(a): DR. ARTUR SANTOS E ALMEIDA

Procedência: CANDELÁRIA-RS (13ª ZONA ELEITORAL – CANDELÁRIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO CANDELÁRIA GRANDE E FORTE (PDT – PMDB – PT – PTB
– PSB)

Recorrido: COLIGAÇÃO UM GOVERNO COM COMPETÊNCIA, TRABALHO E
SERIEDADE (PRB – PP – DEM – PSDB – PSD)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 39, § 5º
DA LEI N. 9.504/97. *Preliminarmente*, o recurso não deve ser
conhecido, porquanto intempestivo: interposto quando já transcorrido o
prazo de 24h previsto pelo 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011.
Mérito. 1. Não se vislumbra a irregularidade avistada pelo juízo *a quo*. **2.**
Contudo, não havendo a parte sucumbente recorrido, impositiva a
restrição da análise às questões devolvidas ao conhecimento do E.
Tribunal. **3.** Hipótese na qual não há falar em aplicação da multa prevista
no art. 39, § 5º da Lei das Eleições. ***Parecer pelo não conhecimento
do recurso e, caso superada a preliminar, por seu desprovimento.*****

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO CANDELÁRIA
GRANDE E FORTE, contra a sentença de fls. 14/14v, prolatada pelo MM. Juízo da 13ª
Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou procedente a representação por ela
ajuizada, confirmando a liminar que determinou a retirada da propaganda veiculada
em sítio da *internet* no dia do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 16/20), sustenta a coligação recorrente que a multa eleitoral deve ser aplicada mesmo tendo havido a retirada da propaganda irregular, vez que o responsável por ela obteve vantagem indevida em relação aos outros candidatos. Requer, por conseguinte, a reforma da sentença para que seja cobrado dos representados a multa prevista no art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97.

Com contrarrazões (fls. 23/24), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 26), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que a irrisignação é intempestiva.

A sentença foi publicada em cartório no dia 11/10/2012 (fl. 14v), sendo o presente interposto tão somente em 15/10/2012, às 15h06 (fl. 16). Portanto, inobservado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, o recurso não merece ser conhecido.

No mérito, tenho que não merece acolhida a pretensão da coligação recorrente, que requer a reforma da sentença a fim de ser aplicada a penalidade de multa.

Muito embora tenha sido deferido o pedido liminar, para determinar a retirada da propaganda da *internet* (fl. 05), sendo tal decisão confirmada em sede de sentença (fl. 14v), tenho que a propaganda impugnada não foi irregular.

Isso porque, no que tange ao dia da eleição, o art. 3º da Res. TSE n.º 23.370/2011 exclui expressamente a propaganda veiculada na internet:

*Art. 3º É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas, **ressalvada a propaganda na internet.** (Grifou-se)*

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não restou configurada a alegada irregularidade na conduta da coligação recorrida, que veiculou propaganda em sítio próprio do candidato, encontrando amparo no art. 18 e seguintes da Resolução supra citada.

Nada obstante, tendo em vista que a parte sucumbente não recorreu para pedir a improcedência da representação aforada, impositiva a restrição da análise tão somente às questões abrangidas pelo efeito devolutivo do recurso, que pretende a aplicação de multa eleitoral.

Destarte, em não vislumbrando efetivamente a irregularidade apontada, tenho que não há falar na aplicação da multa prevista no art. 39, §5º da Lei das Eleições, devendo o recurso ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento.

Porto Alegre, 26 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral